

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1623447 - MT (2016/0226863-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT007627A
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO : LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - MT005746
INTERES. : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c", quanto na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

2. Precedentes específicos.

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Superior Tribunal de Justiça

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.447 - MT (2016/0226863-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT007627A
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO : LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - MT005746
INTERES. : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA E TRABALHO MÉDICO, contra a decisão de fls. 846/857, que não conheceu do seu recurso especial.

Esta a ementa da decisão agravada (fls. 846/847):

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO, CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. EXIBIÇÃO DAS APÓLICES. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRECEDENTES.

1. Controvérsia em torno do implemento do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro e da legitimidade da estipulante do contrato para figurar no polo passivo da demanda.

2. A alegação de afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, pois o dispositivo apontado não tem comando normativo

capaz de amparar a tese recursal e de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido, atraindo o óbice do enunciado da Súmula n.º 284/STF.

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a demonstração das similitudes fático-jurídicas entre a hipótese em julgamento e os acórdãos indicados como paradigmas, desservindo a inerte transcrição de ementas e fundamentos.

4. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, "é possível, excepcionalmente, atribuir ao estipulante e à corretora de seguros a responsabilidade pelo pagamento da indenização securitária, em solidariedade com o ente segurador, como nas hipóteses de mau cumprimento das obrigações contratuais ou de criação nos segurados de legítima expectativa de serem eles os responsáveis por esse pagamento (teoria da aparência), sobretudo se integrarem o mesmo grupo econômico (REsp 1673368/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 22/08/2017).

5. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

Em suas razões (fls. 861/871), insurge-se contra a aplicação do enunciado da Súmula n.º 83/STJ, pois o recurso especial fora interposto com fundamento apenas na alínea "a" do permissivo constitucional e não com base em divergência jurisprudencial. Disse, no mais, que o acórdão recorrido não está de acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, pois não há entendimento pacífico sobre a matéria, o que desautoriza, inclusive, o julgamento monocrático pelo relator, sob pena de mácula aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Postulou o provimento.

Impugnação às fls. 873/878.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.623.447 - MT (2016/0226863-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT007627A
RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660
AGRAVADO : LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - MT005746
INTERES. : UNIMED SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A
DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). SEGURO. COBRANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTIPULANTE E SEGURADORA. GRUPO ECONÔMICO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO A AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1. Alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c", quanto na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.
2. Precedentes específicos.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, as razões formuladas no agravo interno não alteram a convicção deste relator acerca do não conhecimento do recurso especial.

Na decisão monocrática, reconheci atraído o enunciado da Súmula n.º 83/STJ, uma vez que o acórdão recorrido alinhou-se a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, por suas Turmas de Direito Privado, admitindo, reiteradamente, que nos casos em que a seguradora e a estipulante pertencem ao mesmo grupo econômico, é possível, a partir da teoria da aparência, o reconhecimento da legitimidade passiva de ambas para responderem solidariamente pelas obrigações contratadas por qualquer delas.

Em suas razões de agravo interno, a agravante não demonstra o desacerto deste entendimento ou, ainda, a sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, em razão da eventual distinção de situações, limitando-se a afirmar que a Súmula n.º 83/STJ é inaplicável aos recursos interpostos com fundamento apenas na alínea "a" do permissivo constitucional.

Não lhe assiste razão, contudo.

Com efeito, alinhando-se o acórdão recorrido à orientação jurisprudencial desta Corte, é consolidada a incidência da Súmula n.º 83/STJ aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c", quanto na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 83/STJ. ATO ILÍCITO

DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte, compete à Justiça do Trabalho as ações de reparação civil decorrentes da relação de trabalho.

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que reconheceu a existência de ato ilícito decorrente de relação de trabalho, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1709827/RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 02/09/2019);

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE EM AMBAS AS ALÍNEAS. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: (...) Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato " (REsp 1150429/CE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25.4.2013, DJe 10.5.2013). Incidente a Súmula 83/STJ.

2. "A incidência da Súmula 83/STJ não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos reclamos fundados na alínea "a", uma vez que o termo "divergência", a que se refere a citada súmula, relaciona-se com a interpretação de norma infraconstitucional" (AgRg no AREsp 679.421/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17.3.2016, DJe 31.3.2016). 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar

matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1322833/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 02/10/2019);

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ARTS. 7º, 141 E 492 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RECUSA AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO NÃO COMPROVADA PELA OPERADORA. ENTRAVES ADMINISTRATIVOS QUE CONFIGURAM NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVER A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não decidiu a lide sob o enfoque pretendido pela agravante, não emitindo pronunciamento sobre a ótica dos arts. 7º, 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015 e, apesar da oposição dos embargos de declaração, não serviram como fundamento à conclusão adotada pela Corte local. Incidem, portanto, as Súmulas 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A solução adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual a recusa injusta do plano de saúde à cobertura securitária enseja reparação por dano moral, ainda que se trate de procedimentos não emergenciais, uma vez que gera aflição e angústia para o paciente, o qual antecipadamente se encontraria com sua higidez físico-psicológica comprometida em virtude da enfermidade. Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, **aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.**

(...)

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1386578/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 13/03/2019);

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ

NA ALÍNEA "A" DO INCISO III DO ART. 105 DA CF. POSSIBILIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO EM INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VIOLAÇÃO À SÚMULA Nº 487 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE ABERTURA DA VIA ESPECIAL.

1. Nos termos da Súmula nº 235 do STJ, a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, situação que afasta tanto o argumento de conexão como de prejudicialidade externa. Incidência da Súmula nº 83 do STJ.

2. É entendimento pacífico, no âmbito desta Corte Superior, que o enunciado constante na Súmula nº 83 do STJ pode ser aplicado ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

[...]

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.243.841/MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 2/10/2017);

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. AMBAS AS ALÍNEAS.

1. Constata-se que as razões do agravo deixaram de impugnar a incidência da Súmula nº 83/STJ, atraindo, portanto, a aplicação do disposto no art. 544, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. O óbice da Súmula nº 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fundamento em violação de dispositivo legal (art. 105, III, "a" da CF/1988). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 443279/PR, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015).

Como visto, a decisão agravada está amparada em entendimento consolidado desta Corte, remanescendo incólumes os seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.623.447 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0226863-0

Número de Origem:

00134123820138110041 134123820138110041 215622015 13412382013 1777902015 1796222015 810922016

Sessão Virtual de 26/11/2019 a 02/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660

RECORRENTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT007627A

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660

RECORRIDO : LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - MT005746

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO VIEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO(S) - MT007627A

RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

ANA PAULA SIGARINI GARCIA - MT010133

DANIELA CRISTINA VAZ PATINI - MT011660

AGRAVADO : LUIS CARLOS CICERO DOMINGOS

ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA - MT005746

INTERES. : UNIMED SEGURADORA S/A

ADVOGADOS : RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MT008184A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de dezembro de 2019